

Vogais:

Doutora Maria das Mercês Cabrita de Mendonça Covas, Professora Auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve;

Doutor José Pedro Ribeiro de Matos Fernandes, Professor Adjunto da Escola Superior de Educação, Instituto Politécnico de Beja.

25.01.2010. — A Directora dos Serviços Académicos, *Julietta do Nascimento Mateus*.

202836218

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

### Regulamento n.º 70/2010

#### Regimento do conselho científico da Universidade de Aveiro

##### Preâmbulo

A Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que consagrou o novo *Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior* (RJIES), previu, nos artigos 129.º e seguintes, a eventual passagem das universidades a fundações públicas com regime de direito privado, o que no caso da Universidade de Aveiro foi consubstanciado através do Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de Abril. Paralelamente, e em conformidade com o regime legal imposto pelo RJIES, a Universidade de Aveiro procedeu, no âmbito que autonomicamente nesse contexto lhe competia, à revisão dos seus Estatutos, os quais foram homologados pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2009, de 30 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 93, 2.ª série, de 14 de Maio.

O conselho científico é o órgão de gestão científica, único a nível da Universidade, estando consagrado o respectivo regime, nomeadamente, nos artigos 16.º, n.º 2 alínea *a*), 27.º e 28.º dos Estatutos da Universidade, devendo este órgão, nos termos do artigo 28.º, n.º 1 alínea *a*), desses mesmos Estatutos, elaborar e aprovar o seu Regimento, do qual constam as regras da respectiva organização e funcionamento.

Nos termos referenciados, o conselho científico da Universidade de Aveiro, em sua reunião de 13 de Janeiro de 2010, deliberou aprovar o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições introdutórias

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente regulamento, sob a designação de Regimento do conselho científico da Universidade de Aveiro, contém a disciplina da organização e funcionamento do conselho científico da Universidade de Aveiro (adiante abreviadamente designado por conselho científico) e é elaborado e aprovado por este órgão colegial no uso dos poderes que para o efeito detém, nos termos gerais de direito e em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, alínea *a*), dos Estatutos da Universidade de Aveiro (adiante abreviadamente designados por Estatutos).

2 — As normas legais e estatutárias, no âmbito de abrangência a que se refere o número anterior, são de aplicação directa quando de carácter imperativo, prevalecendo, em caso de contradição e ou colisão, sobre as do presente Regimento.

3 — As normas do Código do Procedimento Administrativo (CPA) sobre organização e funcionamento de órgãos colegiais, quando não imperativas, são de aplicação supletiva quanto às matérias não expressamente reguladas pelo presente Regimento.

#### Artigo 2.º

##### Composição

1 — A Universidade dispõe de um conselho científico único ao abrigo do n.º 3 do artigo 80.º do RJIES, em função da sua natureza binária, mas por essência universitária, e do modelo de organização que adopta, considerando-se como professores de carreira os professores catedráticos, associados e auxiliares, no âmbito do subsistema universitário, e os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, no subsistema politécnico, e como restantes docentes todos os demais de ambos os subsistemas.

2 — O conselho científico é composto por:

*a*) Reitor;

*b*) Nove representantes eleitos dentre os professores e investigadores de carreira, distribuídos do seguinte modo:

- i*) Sete representantes pertencentes ao ensino universitário;
- ii*) Dois representantes pertencentes ao ensino politécnico.

*c*) Oito representantes eleitos dentre os restantes docentes e investigadores, repartidos do seguinte modo:

*i*) Quatro representantes eleitos do ensino universitário, em regime de tempo integral, com contratos de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, independentemente da natureza do vínculo à Universidade;

*ii*) Dois representantes eleitos do ensino politécnico dentre os equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a Universidade há mais de 10 anos nessa categoria;

*iii*) Dois representantes eleitos do ensino politécnico dentre os docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à Universidade e os docentes com o título de especialista não abrangidos anteriormente, em regime de tempo integral com contrato com a Universidade há mais de dois anos;

*d*) Sete coordenadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei.

3 — Nos membros da alínea *d*) do número anterior incluem-se representantes dos coordenadores dos laboratórios associados da Universidade, por e dentre eles designados, quando em número superior, ou todos eles, se em número igual ou inferior, e neste último caso, o remanescente é preenchido por representantes das outras unidades de investigação reconhecidas e avaliadas com avaliação não inferior a “Excelente” ou “Muito Bom”, designados por e dentre todos os coordenadores dessas unidades.

4 — As classificações que relevam para efeitos do número anterior são as estabelecidas pelo sistema de avaliação das unidades de investigação e desenvolvimento legalmente em vigor.

5 — Caso o número, a tipologia ou a classificação das unidades de investigação, no decurso do mandato, seja objecto de alteração com reflexo na composição do conselho científico, no que respeita aos coordenadores das unidades de investigação nos termos dos números anteriores, procede-se à revisão do processo de designação, na parte pertinente, de acordo com o regulamento eleitoral.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho científico, designadamente:

- a*) Elaborar o seu regimento;
- b*) Apreciar o plano de actividades científicas e a política científica da Universidade;
- c*) Pronunciar-se sobre a introdução de novas áreas científicas;
- d*) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção das unidades previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos;
- e*) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do Reitor;
- f*) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- g*) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- h*) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i*) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- j*) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- l*) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- m*) Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Coordenador da Escola Doutoral;
- n*) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do conselho científico não podem pronunciar-se sobre assuntos relacionados com:

- a*) Actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b*) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores ou nos quais tenham interesse.

3 — Independentemente da forma e método usados para a sua designação, os membros do conselho científico não representam interesses parcelares, mas os da Universidade no seu todo.

## CAPÍTULO II

### Funcionamento do conselho científico

#### Artigo 4.º

##### Presidente, Presidentes Adjuntos e Secretário

1 — O Presidente do conselho científico é o Reitor, que pode delegar esta competência num dos Vice-Reitores, nos termos estabelecidos nos Estatutos.

2 — Para coadjuvar o Presidente, no âmbito das suas competências próprias e ou delegadas, são eleitos presidentes adjuntos, por e dentre os membros deste órgão e até ao número máximo de três, com poderes delegados e ou subdelegados fixados por despacho de delegação.

3 — Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, representar o órgão, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

4 — O Presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

5 — As reuniões são secretariadas pelo Secretário, eleito de entre os membros que compõem o conselho científico, a quem compete assessorar o Presidente na condução das reuniões, bem como elaborar e assinar as actas nos termos adiante previstos.

6 — Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo presidente adjunto que designe para o efeito.

#### Artigo 5.º

##### Membros

1 — Os membros do conselho científico têm o direito de:

- a) Receber as convocatórias, nos prazos e termos devidos, contendo a ordem do dia das reuniões e a documentação referente aos temas agendados;
- b) Participar nas reuniões, intervindo nas discussões e votações e submetendo a debate aquilo que considerem pertinente;
- c) Apresentar pedidos de esclarecimento, propostas ou contrapropostas e declarações de voto;
- d) Exercer o direito de voto;
- e) Ter acesso a toda a documentação e outra informação disponível e considerada relevante ao exercício da respectiva função;
- f) Exercer as demais funções inerentes à condição de membro.

2 — São especiais deveres dos membros do conselho científico:

- a) Cumprir rigorosamente o presente Regimento;
- b) Comparecer e participar nas reuniões e nas outras actividades do órgão para que forem designados, indicando e justificando a razão da sua eventual ausência;
- c) Desempenhar as funções de que o conselho científico os incumba no respectivo âmbito.

3 — O dever de comparência às reuniões, por parte dos Vogais do conselho científico, prevalece sobre quaisquer outros deveres funcionais, com excepção da participação em júris de concursos e em provas académicas.

4 — As faltas devem ser comunicadas ao Presidente, com a respectiva justificação, até ao início da reunião a que respeitem, ou, não sendo possível, justificadas nos cinco dias imediatos ao termo do impedimento.

5 — As faltas justificadas devem ser comunicadas pelo Presidente do conselho científico aos serviços competentes para os devidos efeitos, sendo-lhes aplicável o regime geral em vigor, em função do tipo de faltas e do estatuto que corresponda ao membro visado.

#### Artigo 6.º

##### Mandatos

1 — A duração do mandato dos membros do conselho científico é de três anos.

2 — Os mandatos cessam, consoante os casos:

- a) No final do período identificado no n.º 1 anterior;
- b) Nas situações em que se verifique a impossibilidade de reconstituição do órgão nos termos do artigo 20.º do regulamento eleitoral;
- c) Na data em que se verifique a cessação da qualidade em que foram eleitos; ou

d) Na data em que, relativamente aos membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, ocorra o termo de funções como coordenador de unidade de investigação.

3 — Os membros cessantes, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, devem assegurar as respectivas funções até ao momento da investidura daqueles que lhes sucederem.

(Retirado anterior n.º 4)

#### Artigo 7.º

##### Renúncia, suspensão e preenchimento de vaga

1 — Os membros do conselho científico podem renunciar ao exercício do respectivo mandato, através de comunicação escrita dirigida ao Presidente do órgão.

2 — Os membros do conselho científico podem requerer fundamentadamente a suspensão do respectivo mandato, nos termos definidos no número anterior, por prazo não inferior a um mês, nem superior a um ano, em decorrência de motivo relevante previsto legalmente ou de outras situações ponderosas referentes às suas funções de docência e ou de investigação.

3 — Em caso de impedimento permanente, considerando-se como tal aquele que previsivelmente perdure para além do limite máximo indicado no número anterior, o conselho científico delibera sobre a verificação dos respectivos pressupostos e, sendo o caso, declara a abertura da vaga e determina o seu preenchimento nos termos do número seguinte.

4 — O preenchimento de vaga ocorrida opera-se, no caso dos membros eleitos, através do primeiro candidato que se seguir na ordem de precedência da respectiva lista e, no caso dos membros designados nos termos dos n.ºs 2, alínea d), e 3 do artigo 2.º, através de novo processo de designação, conduzido em conformidade com o disposto nos Estatutos e no regulamento eleitoral.

5 — O membro investido nos termos do número anterior completa o mandato do membro cessante ou, no caso de ausência temporária inferior ao tempo remanescente de mandato a preencher, exerce-o durante o período em que esta perdure.

6 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo não é aplicável aos membros designados nos termos dos n.ºs 2, alínea d), e 3 do artigo 2.º

#### Artigo 8.º

##### Reuniões ordinárias

1 — O conselho científico reúne-se ordinariamente segundo calendário a estabelecer anualmente pelo órgão.

2 — Qualquer alteração ao dia e hora fixados para as reuniões ordinárias, ditada por circunstâncias impeditivas excepcionais, deve ser comunicada a todos os membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

#### Artigo 9.º

##### Reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Presidente, por sua própria iniciativa, ou ainda a solicitação de pelo menos um terço dos membros que compõem o órgão.

2 — A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

3 — Da convocatória, que pode ser efectivada por ofício ou correio electrónico, devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar.

4 — A convocatória considera-se válida desde que haja comprovação do respectivo envio por meio que permita com segurança presumir o seu recebimento atempado, sendo suficiente, quando realizada por via electrónica, a confirmação da expedição através da lista de correio electrónico para o efeito constituída no sistema próprio da Universidade.

#### Artigo 10.º

##### Ordem do dia e objecto das deliberações

1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente que deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

2 — A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros, por qualquer dos meios previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião.

3 — Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária,

todos os membros presentes reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

#### Artigo 11.º

##### Funcionamento das reuniões

1 — As reuniões do conselho científico não são públicas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente pode, sempre que o considere conveniente em vista dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos, convocar para participar nas reuniões do conselho científico, com voz mas sem direito a voto, membros da comunidade universitária ou individualidades externas cujo concurso, designadamente pela sua especialização técnica ou conhecimento das matérias em agenda, seja considerado pertinente à melhor tomada de decisão sobre as mesmas.

3 — Os membros do conselho científico podem participar de forma não presencial, através do recurso a videoconferência ou outros meios tecnológicos análogos, quando excepcionalmente isso se justifique, mediante decisão casuística e fundamentada do Presidente que como tal o reconheça, e desde que sejam garantidos, com as devidas adaptações, os valores e interesses subjacentes aos princípios e normas legais que impõem, regra geral, a participação presencial.

4 — A utilização dos meios a que se refere o número anterior não se considera compatível com a votação por escrutínio secreto, caso, nos termos legais ou regulamentares aplicáveis, a deliberação o requiera.

#### Artigo 12.º

##### Quórum

1 — O conselho científico só pode funcionar e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2 — Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, 24 horas, prevendo-se nessa convocação que o órgão delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto, em número não inferior a três.

#### Artigo 13.º

##### Votações

1 — Salvo quando for expressamente exigida outra maioria, absoluta ou qualificada, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, não se contando as abstenções quando admissíveis.

2 — Não são admitidas abstenções nas deliberações de natureza consultiva.

3 — As votações que envolvam eleição ou apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são sempre tomadas por escrutínio secreto, sendo as restantes votações, salvo disposição em contrário, realizadas por votação nominal.

4 — Em caso de dúvida sobre a forma de votação a utilizar nos termos do número anterior, o órgão colegial delibera sobre o procedimento a adotar.

5 — O Presidente dispõe de voto de qualidade em caso de empate resultante de votação nominal.

6 — No caso de empate em votação por escrutínio secreto procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte e caso persista o empate na primeira votação dessa reunião procede-se a votação nominal.

7 — Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regimento ou se encontrem por qualquer outro motivo legalmente impedidos.

#### Artigo 14.º

##### Actas

1 — O Secretário lavra acta de cada reunião, contendo um resumo de tudo o que de essencial nela tiver ocorrido, designadamente pela indicação dos participantes, data e local, ordem de trabalhos, assuntos apreciados e aspectos mais relevantes da discussão, bem como do sentido das deliberações tomadas e da forma e resultado das respectivas votações, com menção explícita do número e sentido dos votos e ainda as declarações de voto, quando as houver.

2 — Os membros vencidos numa deliberação podem fazer constar da acta o registo da respectiva declaração de voto, ficando, deste modo, isentos da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

3 — Os membros têm ainda o direito de requerer a transcrição integral na respectiva acta de qualquer sua intervenção, desde que entreguem versão escrita após a respectiva leitura.

4 — A acta é submetida a aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou logo no início da seguinte, sendo assinada, após a aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.

5 — A acta, ou qualquer deliberação, pode ser aprovada em minuta logo na reunião correspondente, caso o órgão delibere nesse sentido.

6 — As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

7 — As actas e as minutas podem também ser lavradas em suporte electrónico e assinadas através da aposição de assinatura electrónica certificada.

8 — As deliberações com eficácia externa devem ser notificadas aos interessados e publicitadas nos termos legais pertinentes.

#### Artigo 15.º

##### Articulação

1 — O conselho científico pode, nas matérias da sua competência e no quadro das normas estatutárias que estabelecem uma relação de supra-ordenação dos órgãos comuns e a colaboração de todos os órgãos entre si, solicitar informação e ou documentação, bem como requerer esclarecimentos ou pareceres a outros órgãos, designadamente aos das unidades orgânicas de ensino e investigação, através do seu Director e ou da Comissão Executiva, de modo a reunir os elementos considerados necessários à tomada de decisão.

2 — As diligências a que se refere o número anterior podem ser realizadas quer pelo conselho científico na sua formação originária quer directamente pelas suas formações restritas, criadas nos termos descritos no Capítulo seguinte, devendo estas, em prol do princípio da eficiência e da unidade da acção, dar conhecimento destas iniciativas ao Presidente do conselho científico.

### CAPÍTULO III

#### Formações restritas do conselho científico

#### Artigo 16.º

##### Formações do conselho científico

1 — O conselho científico funciona na sua formação originária, com a composição prevista no artigo 2.º, n.º 2, e em formações restritas criadas de harmonia com os artigos seguintes.

2 — Dos actos praticados pelas formações restritas, no uso de competências próprias ou delegadas, cabe recurso facultativo para o conselho científico na sua formação originária, a interpor por quem tenha legitimidade para tanto, nos termos e prazos do CPA.

3 — Em relação aos actos praticados pelas formações restritas, o conselho científico na sua composição originária pode ainda:

a) Avocar qualquer assunto e sobre ele decidir, por iniciativa própria ou mediante petição nesse sentido apresentada;

b) Revogar e ou suspender qualquer deliberação tomada, por iniciativa própria ou mediante petição nesse sentido apresentada.

#### Artigo 17.º

##### Comissões Permanentes

1 — São criadas as seguintes Comissões Permanentes, constituídas obrigatoriamente por membros do conselho científico, a designar numa das primeiras quatro reuniões da formação originária deste órgão:

- a) Comissão permanente para o ensino e formação;
- b) Comissão permanente para a investigação e desenvolvimento;
- c) Comissão permanente para os recursos humanos.

2 — As comissões permanentes devem ser compostas de forma a reflectir, na medida do possível, a composição do conselho científico.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comissões permanentes devem ser compostas, por um mínimo de três e máximo de sete membros, e incluir, obrigatoriamente, o Presidente ou um dos presidentes adjuntos e representantes de todos os conjuntos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regimento.

4 — São, ainda, designados, em conformidade com as disposições dos n.ºs anteriores, membros suplentes de forma a assegurar, em caso de impedimento temporário, devidamente justificado, a substituição dos membros efectivos que compõem estas comissões.

## Artigo 18.º

**Competências das Comissões Permanentes**

1 — As comissões permanentes têm como competência própria a resolução dos assuntos correntes no âmbito das áreas que a cada uma correspondam e exercem as competências que, no mesmo âmbito, lhes sejam delegados pelo conselho científico na sua formação originária.

2 — Não são objecto de delegação as competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *m)* do n.º 1 do artigo 3.º e aquelas expressamente cometidas pelos estatutos das carreiras docentes e de investigação ao conjunto dos membros do órgão científico, a outras formações especializadas e ou que requeiram maiorias qualificadas referidas ao total dos membros desse órgão.

3 — As comissões permanentes correspondem as seguintes áreas de intervenção:

*a)* A comissão permanente para o ensino e formação actua nas matérias atinentes aos cursos de primeiro e segundo ciclos;

*b)* A comissão permanente para a investigação e desenvolvimento actua nas matérias atinentes às unidades de investigação e aos cursos de terceiro ciclo;

*c)* A comissão permanente para os recursos humanos actua nas matérias atinentes aos estatutos das carreiras docentes e de investigação.

## Artigo 19.º

**Comissões Eventuais ou Especializadas e Grupos de Trabalho**

1 — O conselho científico na sua formação originária pode ainda criar comissões eventuais ou especializadas e grupos de trabalho para estudo, assessoramento e proposta de solução de assuntos específicos, devendo, no acto da respectiva constituição, definir com precisão a composição, competências e, sendo o caso, prazo de duração e ou outros parâmetros de actuação.

2 — As formações restritas enunciadas no número anterior são criadas por deliberação do conselho científico tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, sob proposta do Presidente ou de um terço dos membros deste órgão.

3 — Estas formações restritas são compostas, obrigatoriamente, por membros do conselho científico.

## Artigo 20.º

**Funcionamento das formações restritas**

1 — Nas deliberações das formações restritas deve ser cumprido o disposto nos Estatutos para a formação originária do conselho científico, bem como as normas consagradas neste Regimento, designadamente o disposto no n.º 2 do artigo 3.º

2 — O funcionamento das formações rege-se pelas normas constantes neste Regimento, no Capítulo II, com as adaptações previstas nos números seguintes.

3 — As comissões permanentes são presididas pelo Presidente ou por um presidente adjunto e secretariadas pelo membro para o efeito eleito.

4 — As comissões permanentes reúnem-se ordinariamente segundo calendário a estabelecer anualmente pelas mesmas.

5 — As comissões permanentes identificadas no artigo 17.º podem reunir-se para discutir matéria do respectivo âmbito de competência com os diversos representantes das unidades orgânicas que assumem funções nesta área e que sejam indicados para este efeito pelo Director e ou pela Comissão Executiva da respectiva unidade.

6 — As comissões eventuais ou especializadas e grupos de trabalho, criadas nos termos do artigo anterior, adoptam as normas de funcionamento estatuidas no acto da respectiva constituição, em conformidade com as especificidades inerentes aos assuntos próprios que lhe sejam conferidos.

7 — O preenchimento de vaga verificada em formações restritas é realizado, no caso das comissões identificadas no artigo 17.º, através de suplente designado nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, e, no caso das comissões identificadas no artigo 19.º, através do método fixado aquando da respectiva constituição.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 21.º

**Página electrónica e outros recursos**

1 — As convocatórias, as ordens de trabalhos e as actas das reuniões, bem como os dados que adicionalmente forem considerados pertinentes,

são alojados numa página electrónica do conselho científico, no site da Universidade, com os níveis de reserva de acesso que, nos termos legais, forem devidos.

2 — A Universidade, através do Reitor, disponibiliza os meios humanos, físicos e financeiros necessários ao bom funcionamento do conselho científico.

## Artigo 22.º

**Interpretação e integração de lacunas**

1 — Compete ao Presidente interpretar as dúvidas e integrar as lacunas que se suscitem na aplicação do presente Regimento.

2 — Das decisões a que se refere o número anterior cabe recurso para o conselho científico.

## Artigo 23.º

**Revisão e alteração**

1 — O presente Regimento deve ser objecto de revisão após alteração legal ou estatutária que o implique.

2 — O presente Regimento, por iniciativa do seu Presidente ou sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros, pode ser alterado por deliberação aprovada por maioria absoluta dos membros do conselho científico.

## Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

O presente Regimento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicitação nos termos legais.

Universidade de Aveiro 13 de Janeiro de 2010, Conselho Científico,  
*Prof.ª Doutora Maria Isabel Tavares Pinheiro Martins.*

202833804

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Despacho (extracto) n.º 2053/2010**

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º dos Estatutos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2009, designo como subdirectores da mesma Faculdade os Doutores Rui Jorge Gama Fernandes, Joaquim Ramos de Carvalho, Albano António Cabral Figueiredo e Maria de Fátima Gil Rodrigues da Silva.

Nesses subdirectores delegeo e subdelego as competências que para cada um a seguir se discriminam, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo:

No Doutor Rui Jorge Gama Fernandes:

Representar a Faculdade perante os órgãos e serviços da Universidade e perante o exterior, relativamente a questões relacionadas com a segurança e com instalações.

No Doutor Joaquim Ramos de Carvalho:

1 — Representar a Faculdade perante os demais órgãos da Universidade e perante o exterior, relativamente a questões de comunicação e imagem.

2 — Superintender na reorganização dos serviços da Faculdade.

3 — Gerir, no que toca à Faculdade, os procedimentos ligados ao Sistema de Gestão da Qualidade Pedagógica.

No Doutor Albano António Cabral Figueiredo:

1 — Representar a Faculdade perante os demais órgãos e serviços da Universidade em tudo quanto diga respeito à gestão dos serviços académicos e tramitação dos respectivos processos.

2 — Despachar os requerimentos e processos relacionados com a actividade dos serviços académicos.

3 — Superintender sobre a Secretaria de Assuntos Académicos.

4 — Gerir, no que toca à Faculdade, os procedimentos ligados ao Sistema de Gestão da Qualidade Pedagógica.

Na Doutora Maria de Fátima Gil Rodrigues da Silva:

1 — Representar a Faculdade, perante os órgãos e serviços da Universidade, em questões relacionadas com o pessoal não docente.

2 — Despachar processos relativos a pessoal não docente, nomeadamente: autorização de alterações especiais a horário de trabalho (pontuais ou permanentes); marcação de férias; recuperação de vencimento de exercício perdido.

3 — Despachar outros assuntos de autorização diversa relativos a pessoal não docente.

4 — Supervisionar o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP).

5 — Supervisionar a actividade do Centro de Línguas.